



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001054-25.2022.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, sendo Agravante(s) Município de Guarulhos e Agravado(s) Simone Areais Murta

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4407-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1001054-25.2022.8.26.0224/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

AGRAVADA: SIMONE AREAIS MURTA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A possibilidade de substituição do salário-mínimo pelo valor total da remuneração de servidor como indexador da base de cálculo é matéria idêntica à tratada no leading case RE n. 565.714/SP – TEMA 25/STF.

– A questão referente à competência da Justiça Comum para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, é matéria idêntica àquela examinada pela Suprema Corte na sistemática dos recursos repetitivos nos autos do RE nº 1.288.440/SP, – TEMA 1143/STF. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/08) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 565.714/SP – Tema 25/STF, RE nº 1.288.440/SP, – TEMA 1143/STF e ARE nº 748.371/MT, Tema nº 660/STF.

Alega o agravante, em síntese, que o salário-mínimo deveria ser o indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade. Sustentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

que a aplicação do Tema 1143/STF não se amolda ao caso, pois a discussão versa sobre a concessão de verba com previsão na legislação municipal, de caráter administrativo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso se insurge apenas contra a aplicação dos Temas 25 e 1143/STF e será analisado na forma em que apresentado.

Com efeito, em cumprimento ao artigo 1.030, Inciso I, b do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE nº 565.714/SP (Tema 25/STF), DJe de 08.08.2008, e RE nº 1.288.440/SP, (TEMA 1143/STF), DJe 28.08.2023, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

A propósito, trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergentes à aplicação do tema — *verbis*:

Diante disso, a preliminar arguida pela Municipalidade deve ser afastada.

Isso porque, no julgamento do Tema nº 1.143, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “A Justiça Comum é competente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”.

Na hipótese, a autora reclama o pagamento retroativo do adicional de insalubridade com fundamento no art. 89, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, sendo inegável, portanto, a natureza administrativa do benefício.

Ademais, o Tema nº 928 do STF, apenas atribui à Justiça Trabalhista a competência para “processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário”.

Desse modo, é da Justiça Comum a competência para julgamento da presente demanda, inclusive em relação ao período anterior à 1º/6/2019.(Fls. 237).

(...)

No mais, trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidora pública em face do Município de Guarulhos, objetivando adicional de insalubridade em grau médio (20%). Esclareceu ter sido admitida pelo regime celetista em 28.04.10, ocupando o cargo de cozinheira, e ter passado ao regime estatutário em 01.06.2019, em razão da Lei Municipal nº 7696/2019; esclareceu que a partir de março de 2023 passou a receber o adicional de insalubridade no grau médio (20%).(fls. 238).

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, de vez que está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)